



Decisão 00396/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 05448/2006-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MIRIAM LOYOLA MUQUI

Responsável: SANDRO AZEVEDO ALPOHIM

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO
DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/3/2005**, por meio do **Decreto 2242/2007**, revogando-se o **Decreto 2033/2006**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 20, inciso I, alínea “a” e art. 64, inciso I, ambos, da Lei Municipal 169/2004, com nova redação dada pela Lei Municipal 221/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04641/2023-3, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05664/2023-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 1/1/B, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 356,09 (trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), estando a aposentadoria fulcrada em Laudo Médico colacionado à pg. 16 do Evento 2 destes autos

Do compulsar os presentes autos, vê-se que o feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 6/12/2006, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Inobstante a isto, quanto às ponderações trazidas na Instrução Técnica Conclusiva 04641/2023-3, cabe ao Órgão de Origem observar, conforme disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional 70/2012, que os efeitos financeiros decorrentes das alterações trazidas pelo referido diploma legal passaram a valer a partir de 29 de março de 2012.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0396/2024-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto 2242/2007**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Miriam Loyola Muqui**, a partir de **30/3/2005**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 356,09** (trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente